



PROCESSO : 9.761-6/2013
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
EMBARGANTE : ELETROCONSTRO ELETRIFICAÇÃO E
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS
NOVELLI

PARECER Nº 4.415/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO OU CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pela empresa **Elethroconstro Eletrificação e Construção Civil Ltda**, em face do Acórdão nº 1.963/2014-TP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 01/10/2014, que não conheceu o Recurso Ordinário interposto em decorrência da decisão proferida no Acórdão nº 88/2013-PC.

Referido Acórdão (88/2013-PC) julgou **regulares, com recomendações e determinações** as contas anuais de gestão da **Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá**, exercício 2012, e julgou **parcialmente procedente a**



representação interna (Processo nº 14.987-0/2012) e a denúncia (Processo nº 14.481-9/2012).

Em síntese, requer o embargante o saneamento da contradição e obscuridade verificadas no Acórdão nº 1.963/201-TP, de forma a reconhecer o interesse recursal da embargante.

Por força do despacho de fl. 588, o Conselheiro Presidente efetuou juízo de admissibilidade, em que recebeu os embargos de declaração, nos termos dos arts. 273 e 276 do Regimento Interno do TCE/MT.

Vieram os autos para análise e parecer, com base no artigo 280, Parágrafo único, do RI/TCE.

É o relatório.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

Os embargos de declaração, devidamente previstos no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT, tem seu cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Nessa esteira, não servem os embargos de declaração para atacar o mérito da decisão, mas sim sanar eventuais erros presentes na decisão como um todo, considerando-se assim discrepâncias presentes entre o relatório, o voto e o Acórdão, sendo o meio adequado para reforma de decisão o recurso ordinário.

Ademais, cabe destacar que as decisões em julgamentos no Estado Democrático de Direito devem ser motivadas, colocando-se quais os fundamentos



que firmaram a convicção do julgador, mas não necessitando abordar todas as questões postas em juízo.

No caso em análise, o embargante alegou existir obscuridade e contradição no Acórdão nº 1.963/2014-TP.

B) TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração são tempestivos, pois protocolizados no dia 20.10.2014, dentro do prazo de 15 dias estabelecido no artigo 270, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT, após a publicação do Acórdão nº 1.963/2014-TP, em 01.10.2014.

C) AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, a necessidade em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Não há interesse recursal para a empresa recorrente, posto que a procedência da denúncia atacou a condução do procedimento licitatório, mas não decidiu pela solução do contrato, sendo que o prazo do contrato deve ser respeitado e os contratantes em geral não têm direito subjetivo à prorrogação contratual.

D) ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE

Este *Parquet* de Contas já exarou entendimento, por meio do Parecer nº 5.031/2013, no sentido de que a empresa recorrente, embora lhe tenha sido dada oportunidade de manifestação nos autos, não é parte no processo e não possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE:



Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

III – MÉRITO

Verifica-se que a empresa recorrente não é parte no processo e não tem interesse processual na via do controle externo.

Conforme já aduzido pelo órgão ministerial, **a prorrogação contratual é atividade discricionária do gestor público, não se podendo cogitar em qualquer espécie de direito subjetivo cuja titularidade seja da mesma.**

Inexiste amparo para a aplicação do art. 5º, LV, da Carta Magna, tendo em vista a embargante não ser parte processual, assim como entende-se inaplicável o teor constante na Súmula Vinculante nº 03 do STF, considerando que a ausência de prorrogação contratual não gera qualquer espécie de prejuízo à contratada, não podendo ser interpretada como rescisão contratual, ou mesmo como anulação ou revogação de ato administrativo.

Contudo, em caso de entendimento diverso quanto ao conhecimento dos embargos, no mérito razão não assiste ao embargante, não se vislumbrando necessidade de reforma dos termos da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

No caso em análise, não merecem prosperar os argumentos do recorrente, haja vista que inexiste omissão no Acórdão nº 1.963/2014-TP, o qual apreciou as matérias/questões relevantes ao julgamento, além de se manifestar expressamente e objetivamente sobre as irregularidades que entendeu existentes.

O pedido do embargante consistiu na reforma da decisão afim de se julgar improcedente a denúncia relativa à Concorrência Pública nº 03/2012 (Processo



nº 14.481-9/2012), que teve como objeto a contratação de empresa especializada na execução de empreitada por preço global de serviços de conservação e manutenção das vias e logradouros públicos nas Regiões Administrativas Norte, Sul, Leste e Oeste do Município de Cuiabá/MT, pelo período de 12 (doze) meses e com valor estimado global de R\$ 23.902.310,30 (vinte e três milhões e novecentos e dois mil e trezentos e dez reais e trinta centavos).

Não há como fugir à questão da legitimidade, dado que a empresa apresenta defesa das irregularidades imputadas ao gestor da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá, falhas já consideradas atentatórias à mais ampla concorrência e à seleção da proposta mais vantajosa, não sendo recorridas pelo legitimado da Administração Pública.

A determinação expedida no Acórdão recorrido consistiu na realização de nova licitação, situação que, segundo o embargante, afetaria diretamente seu contrato firmado com a municipalidade.

As alegações do embargante não merecem guarida, haja vista inexistir direito líquido e certo à prorrogação de contrato administrativo com o poder público. Está, pois, na esfera da discricionariedade do gestor público a prorrogação ou não do instrumento contratual celebrado com o particular.

Nesse sentido, colaciona-se decisão do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE DETERMINOU A NÃO-PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, quando embasada em lei. 2. A representação ao Tribunal de Contas da União contra irregularidades em processo licitatório não está limitada pelo prazo do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93. 3. Segurança denegada. (STF - MS: 27008 AM, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 17/02/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00301)



Ademais, oportuno destacar que, mesmo que a empresa recorrente não tenha sido atingida na sua esfera de direitos, nada obsta sua participação e vitória no novo certame a ser realizado.

Por conseguinte, este órgão ministerial não vislumbra qualquer motivo para reforma do Acórdão combatido, sendo que, se ultrapassada a questão do conhecimento, pugna pelo improvimento dos Embargos de Declaração e manutenção integral do Acórdão nº 1.963/2014-TP.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, dada a ausência de interesse processual e ilegitimidade da recorrente;

b) alternativamente, pelo **conhecimento e não provimento** dos Embargos de Declaração, mantendo-se incólume o teor da decisão constante no Acórdão nº 1.963/2014-TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de novembro de 2014.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas